



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501083-88.2023.8.26.0545, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes KAIKY GABRIEL DE MORAIS FRANCO e GABRIEL FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por unanimidade, deram provimento para absolver os dois réus do crime descrito no artigo 35, da Lei nº 11.343/06 e, aplicando o disposto no artigo 33, § 4º, do mesmo diploma, fixar a pena pelo crime remanescente em 2 anos e 6 meses de reclusão, regime aberto, e mais 250 dias-multa, substituindo pelas restritivas de direito e; por maioria, absolveram Gabriel Ferreira da Silva também do tráfico, vencido o E. Revisor que o condenava nas mesmas penas do corréu e declarará.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCELO SEMER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501083-88.2023.8.26.0545

Apelantes: Kaiky Gabriel de Moraes Franco e Gabriel Ferreira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Atibaia

Voto nº 28055

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). Sentença condenatória. Insurgência defensiva. 1) Tráfico de drogas. 1.1) Autoria e materialidade comprovadas apenas com relação ao réu Kaiky, conforme depoimentos dos policiais militares em juízo, laudos e sua confissão judicial. Inexistência de prova judicial a comprovar o seu envolvimento com os delitos imputados. Inviabilidade de condenação baseada apenas na “confissão informal” (art. 155, CPP). 1.2) Autoria do réu Gabriel insuficientemente demonstrada. Nada de ilícito foi apreendido com Gabriel e os PMs não presenciaram atos de mercancia. Apreensão de droga e petrechos realizada junto ao corpo de Kaiky e em construção que pertencia a sua casa. Propriedade da droga admitida por Kaiky, que afirmou que Gabriel a desconhecia. Dúvida razoável que conduz a sua absolvição. 2) Associação para o tráfico. Absolvição do réu Gabriel que conduz à absolvição de Kaiky pela associação para o tráfico. De todo modo, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Entendimento consolidado e pacífico dos tribunais superiores e deste E. Tribunal. 3) Dosimetria. Pena-base de Kaiky fixada no mínimo legal. Ausentes agravantes e atenuantes. Possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, pois preenchidos os requisitos legais objetivos e subjetivos do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Redução da pena que deve se dar na fração intermediária, considerando a apreensão não só das drogas (152 porções de cocaína, 31 de maconha e 06 de haxixe), mas também apetrechos. Regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direito. Recursos dos réus providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos réus Kaiky Gabriel de Moraes Franco e Gabriel Ferreira da Silva, em face da r. sentença de fls. 532/551, que julgou procedente a presente ação penal, para condená-los como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº

11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal, cada qual à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 1200 dias-multa, estes últimos fixados na diária de R\$85,00 para Kaiky e de R\$58,00 para Gabriel. Foi deferido aos acusados o recurso em liberdade.

Em razões recursais, a defesa de Gabriel alegou, em suma, que (i) não há elementos sólidos sobre o envolvimento do réu nos delitos; (ii) na denúncia anônima não havia características da pessoa indicada como “Gabriel”, sendo que com o réu Gabriel nada foi localizado; (iii) os acusados são amigos e vizinhos, sendo abordados na frente da casa de Kaiky para onde Gabriel havia ido conversar; (iv) Kaiky confirmou que Gabriel não sabia da existência das drogas, tendo sido o primeiro que indicou onde estavam o restante das drogas; (v) os policiais militares, em juízo, trouxeram detalhes sequer apresentados na sede policial. Pleiteou pela absolvição do acusado por ambos os crimes pelos quais condenado, ou, ainda, pelo delito de associação para o tráfico, sobre o qual não houve atos investigativos e inexistindo lastro probatório acerca do vínculo associativo e permanente de Gabriel com a traficância. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, a fixação da pena-base no mínimo legal, aplicação da atenuante da menoridade relativa e fixação de regime aberto (fls. 570/593).

A defesa de Kaiky, por sua vez, sustentou, em resumo, que (i) não há provas quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, o que é confirmado pelas testemunhas e não foi feita campana ou investigação prévia a respeito; (ii) Kaiky admitiu que iniciou a prática do tráfico naquele dia, inclusive para os policiais quando de sua abordagem, a afastar a conclusão pela associação; (iii) deve ser desconsiderada a mencionada confissão informal do corréu Gabriel, pois isolada e que não se sabe como se deu, além de desrespeitar o contraditório e a ampla defesa, e o art. 155, do CPP. Pugnou pela absolvição do acusado quanto ao delito de associação para o tráfico, o reconhecimento da figura do tráfico

privilegiado em seu patamar máximo, a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 612/624).

Contrarrazões do Ministério Público a fls. 628/630.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos recursos (fls. 644/666).

A defesa do réu Kaiky apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 636).

É o relatório.

Gabriel Ferreira da Silva e Kaiky Gabriel de Moraes Franco foram denunciados como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29, *caput*, e 69 do Código Penal, pois, em 29/08/23, na Rua Minerva, 995, na cidade de Atibaia, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios: (i) traziam consigo e tinham em depósito, para fins de tráfico ilícito, 152 porções de cocaína e 37 de maconha, das quais seis estavam em forma de haxixe, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e (ii) estavam associados entre si para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas.

Narra a peça acusatória que os réus realizavam de forma associada a traficância de drogas no local, fato noticiado por populares, inclusive indicando nomes a policiais que patrulhavam a região, que foram até o local e avistaram os acusados, que se assustaram ao notar a presença policial e mudaram a direção abruptamente.

Foi realizada a abordagem, localizando-se com Kaiky, em revista pessoal, parte dos entorpecentes, tendo ele confessado a traficância, aduzindo que tinha ativado a “loja de drogas” naquele dia e tinha mais drogas numa construção próxima. Gabriel também confessou o

tráfico de drogas em coautoria com Kaiky.

Em buscas na construção mencionada por Kaiky, os policiais localizaram o restante das drogas e, ainda, petrechos relacionados à venda ilícita (sacos plásticos para embalagem de drogas, caderno com anotações do tráfico e uma balança de precisão).

Após instrução probatória, foi proferida a r. sentença que condenou os acusados como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal, cada qual à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 1200 dias-multa, estes últimos fixados na diária de R\$85,00 para Kaiky, e de R\$58,00 para Gabriel, contra a qual foram interpostos os presentes recursos pelos acusados.

Pois bem.

Início em relação ao tráfico de drogas.

A materialidade do delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/10), auto de exibição e apreensão e fotografias (fls. 13/14 e 15/18), auto de constatação (fls. 19/20), exame químico-toxicológico definitivo (fls. 152/156, 157/159 e 160/162), laudos periciais dos sacos, do caderno e da balança (fls. 163/165, 166/171 e 172/174), e pela prova oral produzida.

A autoria também é inconteste em relação ao réu Kaiky, que, inclusive, confessou a prática da traficância em seu interrogatório judicial.

Todavia, em relação a Gabriel, entendo não ter restado devidamente comprovada a autoria delitiva, como se verá a seguir.

Em juízo, o policial militar Patrick da Silva Xavier relatou que, durante patrulhamento com motocicleta na Rua Minerva, receberam

denúncia anônima de transeunte, informando que dois indivíduos, de nomes Kaiky e Gabriel, estariam traficando drogas naquela via. Com a informação dos nomes e da altura da via onde estariam, visualizaram os réus, que demonstraram nervosismo ao notarem a presença policial, mudando abruptamente de direção. Foram abordados, sendo localizada uma pochete com Kaiky, contendo alguns papелotes de cocaína. Com Gabriel nada foi encontrado. Indagado, Kaiky informou que tinha acabado de guardar drogas em uma construção inabitada e aberta, próximo de onde estavam. No local indicado, foram localizadas mais drogas, apetrechos, anotações e um aparelho celular. Gabriel admitiu aos agentes que estava no tráfico e que os dois tinham “aberto a loja”, como sócios, pois precisavam de dinheiro. As únicas informações que recebeu do transeunte foram os nomes dos réus e que eles tinham iniciado a traficância naquele local, e que, inclusive, eles gritavam na rua “a loja tá on”. Os réus eram os únicos dois indivíduos na via, então os abordaram. A denúncia anônima foi recebida minutos antes da abordagem. Não conhecia os réus anteriormente. A construção não era a casa de Kaiky. Kaiky disse aos policiais que tinha poucos dias que tinha iniciado as vendas naquela rua. Não foi feita investigação para comprovar que os réus estavam associados.

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Filipi Barbosa Bucciarelli.

Interrogado, Kaiky disse que tinha acabado de chegar em casa, e Gabriel mandou mensagem, perguntando se poderia ir até lá para conversarem, pois tinham uma amizade de anos. Respondeu-lhe positivamente e foi para a rua, na frente de sua residência esperá-lo. Gabriel chegou, ficaram conversando por cerca de meia hora, quando avistaram as duas motos da ROCAM. Os policiais falaram que se tratava de uma abordagem de rotina. Enquanto o PM Filipi os abordava, o PM Xavier adentrou a construção que faz parte da sua residência e voltou dando voz de prisão, pois encontrou drogas no

local, as quais eram suas, momento em que assumiu a propriedade. Gabriel não sabia da droga e nem que o interrogando as pegara naquele dia. Gabriel não tinha participação na traficância. Em relação ao tráfico, nunca precisou mexer com isso, sempre trabalhou. Bateu um carro que não era seu e o dinheiro que recebia da empresa não era suficiente. Deixou-se levar por um momento de fraqueza. Atualmente, trabalha novamente na firma de blindagem de carro em que trabalhava estava antes de ser preso.

Gabriel negou os fatos, dizendo que no dia dos fatos, havia chegado do trabalho, tomou um banho e foi até a casa de Kaiky para conversarem, pois tinha amizade de longo tempo. Estavam na frente da casa de Kaiky conversando e, após cerca de meia hora, viu duas motos da ROCAM vindo na sua direção. Foram abordados e falaram que se tratava de uma abordagem de rotina. O PM Filipi os abordou e o PM Xavier entrou na garagem da residência de Kaiky, retornando após alguns minutos dando voz de prisão e dizendo que houve uma denúncia de tráfico, mencionando seu nome e o de Kaiky, imediato, negou. O interrogando negou a traficância aos policiais e Kaiky assumiu as drogas, com o que ficou surpreso, pois, ao que sabia, ele nunca traficou. A respeito de a denúncia ter citado seu nome, disse ter ligação com Kaiky em razão da amizade, mas apontou que o segundo nome de Kaiky é o mesmo que o seu – Gabriel.

Em tal cenário, conquanto tenha sido demonstrada a responsabilidade pelo tráfico de drogas quanto a Kaiky, no que toca ao réu Gabriel não há elementos robustos nos autos que permitem concluir, com a certeza necessária, pela sua participação nos fatos descritos na denúncia.

Isso porque, além de sua negativa a respeito dos delitos, nada de ilícito foi localizado com Gabriel, nem mesmo qualquer outro objeto que o ligasse à traficância. Além disso, os policiais não presenciaram prática de atos

de mercancia a comprovar seu envolvimento no tráfico de drogas.

E o corréu Kaiky admitiu em seu interrogatório judicial, que as drogas lhe pertenciam, que havia iniciado o tráfico de drogas naquele dia, para pagamento de um veículo em que se acidentou, asseverando que Gabriel sequer tinha ciência de que ele havia adquirido os entorpecentes para comercializá-las. E neste ponto, deve-se frisar que os réus foram abordados de frente à casa de Kaiky, com quem foram localizadas drogas junto ao seu corpo (numa pochete), e também em uma construção que faz parte da residência de Kaiky.

Há de se ter em conta, ainda, que a referida denúncia anônima, feita por transeunte minutos antes da abordagem, não indicava qualquer característica de quem era ali apontado, afirmando os policiais que se resumia a informar o nome de Kaiky e Gabriel. E, embora os agentes tenham afirmado que foram apontados dois indivíduos pelo denunciante – mesmo porque foram indicados dois nomes –, de se observar que o segundo nome de Kaiky é também Gabriel. Mas nos autos não há registro escrito da denúncia anônima, a confirmar o teor exato: se indicado duas pessoas e dois nomes, ou se indicado dois nomes daí presumindo os policiais serem duas pessoas, o que não se mostra completamente improvável dado o contexto da abordagem.

Portanto, verifica-se que o único elemento a apontar Gabriel como autor dos delitos, é a “confissão informal” que ele teria prestado aos policiais no momento de sua prisão, de que estaria no tráfico juntamente com Kaiky, tendo ambos “aberto a loja” como sócios, o que, evidentemente não se revela suficiente a embasar uma condenação, nos termos do art. 155, do CPP.

Tendo em vista apenas o que foi produzido na fase judicial, há evidente situação de dúvida razoável, o que conduz à constatação de insuficiência de provas para sustentar uma condenação criminal em relação ao réu Gabriel.

Essa é a conclusão possível, inclusive em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência. A propósito:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO PROLATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELATO DA VÍTIMA COLHIDO EM INQUÉRITO POLICIAL E NÃO REPETIDO EM JUÍZO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE NÃO PRESENCIARAM A DINÂMICA DOS FATOS. AUTO DE EXIBIÇÃO COM POUCOS DETALHES. DÚVIDA ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO.** RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. *Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, em atenção ao disposto na lei processual penal (art. 155 - CPP), não se admite a condenação embasada apenas em provas colhidas no inquérito policial, não submetidas ao devido processo legal, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.* 2. *Na hipótese, considerando-se que o relato da vítima não foi repetido em juízo, nos termos do art. 155 do CPP, e que as demais provas coligidas aos autos não trazem elementos seguros para a demonstração da prática do delito de roubo, tendo em vista que os policiais não presenciaram a ameaça e a entrega dos bens, e que, conforme consta da sentença, o auto de exibição "sequer descreve os bens, o que dificulta a prova no sentido de que foram de fato apreendidos em poder do acusado", verifica-se situação de dúvida sobre a dinâmica dos fatos.* 3. *Diante da ocorrência de dúvida a respeito dos fatos narrados na denúncia, deve ser restabelecida a sentença absolutória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, considerando-se o princípio in dubio pro reo.* 4. *Concessão do habeas corpus. Restabelecimento da sentença absolutória.* (HC nº 691.058/SP, Rel. Min Olindo Menezes, Sexta Turma do STJ, j. 26/10/2021, g.n.)*

*HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO. **PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.** HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. *De acordo com a jurisprudência desta Corte, na esfera criminal não se admite a condenação do réu baseada em meras suposições, provas inconclusivas, ou exclusivamente colhidas em sede inquisitorial, tal como ocorrido na espécie* (AgRg no AREsp 1.288.983/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em*

21/08/2018, DJe 29/08/2018). 2. Não sendo o depoimento da testemunha ocular repetido em juízo, lastreando-se a prova judicial apenas na oitiva da autoridade policial, que o colheu na fase inquisitiva, ausente prova judicializada para a condenação. 3. O delegado não relata fatos do crime tampouco é testemunha adicional do que consta do inquérito policial. 4. **Utilizados unicamente elementos informativos para embasar a procedência da representação, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal.** 5. Habeas corpus concedido para anular a sentença, por violação do art. 155 do CPP, e julgar improcedente a representação, nos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional 0700016-98.2019.8.02.0038, na forma do art. 386, VII, do CPP. (HC nº 632.778/AL, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma do STJ, DJe 12/03/2021, g.n.)

PENAL E PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. 1. A presunção de inocência exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova. 2. Inexistência de provas produzidas pelo Ministério Público na instrução processual ou de confirmação em juízo de elemento seguro obtido na fase inquisitorial e apto a afastar dúvida razoável no tocante à culpabilidade do réu. 3. Improcedência da ação penal. (AP nº 883, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma do STFC, j. 20/03/2018, g.n.)

E segundo explica a doutrina, “os fundamentos absolutórios da sentença penal decorrem da dimensão de regra probatória da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) e do instituto do ônus da prova, em seu aspecto objetivo. Este consiste em regra de valoração do resultado da prova, que impõe a absolvição quando houver dúvida judicial quanto à veracidade dos enunciados fáticos contidos na denúncia ou queixa-crime (*in dubio pro reo*)” (in Código de

processo penal comentado [livro eletrônico] -- coordenação Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

Vale ressaltar que não se está afirmando categoricamente que Gabriel não é o autor do delito, mas apenas que as provas produzidas em juízo não permitem chegar a tal conclusão, de modo que, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, a carência de provas, cujo ônus incumbia à acusação, deve levar a sua absolvição.

Nesse sentido, explica Eugênio Pacelli (*in* Curso de processo penal – 19. ed. rev. e atual – São Paulo: Atlas, 2015):

“[...] talvez sejamos todos essencialmente garantistas, se e desde que se nos repugne a ideia de condenação (afirmação de certeza judiciária) baseada em convencimento cuja dúvida ainda remanesça no espírito do próprio julgador. In dubio pro reo, ou, em bom vernáculo, na dúvida prevalece a incerteza. E, com ela, em um Estado Democrático de Direito, a interpretação pautada pelos postulados da vedação de excesso (do poder) e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, impondo, em tais situações, a não condenação.” (pg. 50)

Assim, Gabriel deve ser absolvido dos crimes a ele imputados, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, consequentemente, deve o réu Kaiky ser absolvido do delito de associação para o tráfico, também nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Ainda que assim não fosse, insta consignar que, com relação a associação para o tráfico, a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, e também deste E. Tribunal, caminha no sentido de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa (vide, nesse sentido, AgRg no HC 672.012/AC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 04/11/2021; e AgRg no HC 688.391/SP, Rel. Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/09/2021).

Ou seja, ainda que a lei traga que o delito de associação pode se configurar mesmo que a prática do tráfico não seja reiterada, isso não retira a necessidade da natureza estável e do liame subjetivo entre indivíduos, o que não aqui não ficou comprovado, não bastando o teor da denúncia anônima de que gritavam “a loja tá on”, como elemento probatório seguro a concluir pela existência ou mesmo pela estabilidade e permanência da alegada associação para o tráfico de drogas entre o réu e outro indivíduo, que difere, inclusive, de uma simples coautoria, como dispõe o art. 29, do CP.

Prossigo quanto à dosimetria para o réu Kaiky, já que mantida sua condenação pelo tráfico de drogas, sobre a qual sequer houve insurgência defensiva.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Já na terceira fase, no que diz respeito à aplicação do art. 33, §4º, da Lei Federal nº 11.343/2006, reputo presentes, *in casu*, os requisitos legais objetivos e subjetivos a justificar o enquadramento da conduta descrita na denúncia na figura do tráfico privilegiado.

O réu é primário, não tem maus antecedentes (fls. 409/4137) e não é vultuosa a quantidade de droga apreendida (152 porções de cocaína – 170g; 31 porções de maconha – 87g; 06 porções de haxixe – 04g), sendo que, independentemente da quantidade, o STF manifestou-se no sentido de que “*a mera quantidade da droga ou insumo, ainda que elevada, por si só, não legitima o afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas*” (HC 173491 AgR, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe

20/03/2020).

No mesmo sentido o STJ:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PACIENTE, PRIMÁRIA, QUE ATUOU COMO MULA DO TRÁFICO. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

2. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.

3. Na hipótese, o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado foi a presunção de que a expressiva quantidade de entorpecentes, aliada a alguns bilhetes, seriam indicativos de que a paciente não se tratava de traficante eventual, sem, contudo, haver a demonstração, por meio de elementos concretos extraídos dos autos, de que ela se dedicava a atividades criminosas ou mesmo que integrasse organização criminosa.

*4. Embora a quantidade dos entorpecentes apreendidos seja parâmetro idôneo para modular a fração da redutora do tráfico privilegiado, **esta Corte vem decidindo que tal circunstância, isoladamente, não legitima o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 se dissociada de outros elementos de prova para atestar a dedicação do apenado a atividades criminosas ou o fato de que ele integraria organização criminosa.***

[...]

(AgInt no HC 547.551/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 02/06/2020, g.n.)

De outra parte, não há prova a defluir que o acusado se dedica à atividade criminosa ou integra organização ou associação para o tráfico, como já analisado anteriormente, além do que, em seu interrogatório judicial, Kaiky confessou que havia iniciado o tráfico recentemente, o que é corroborado

pelas datas insertas na única folha manuscrita contida no caderno apreendido, quais sejam, dias “28/08” e “29/08”, este último pertinente ao dia da prisão em flagrante.

Portanto, forçoso reconhecer que não há elementos suficientes a justificar o afastamento da aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, sem qualquer comprovação de envolvimento do réu em atividade ou organização criminosa.

No mais, considerando que a quantidade e diversidade de entorpecentes não foi valorada na primeira fase, bem ainda a localização de balança, caderno e saquinhos, juntamente com as drogas, mostra-se adequada e proporcional e redução das penas pela metade, de modo que a reprimenda final de Kaiky fica em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, estes que aqui são fixados no piso mínimo, importe adequado à espécie.

Da mesma forma, descaracterizada a hediondez da figura privilegiada do tráfico de entorpecentes (HC 118533, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 19/09/2016), e preenchidos os requisitos legais, diante das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu (art. 33, § 2º, c, e §3º, do CP), de rigor a fixação do regime inicial aberto, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Note que o STF também já declarou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, autorizando o condenado por tráfico iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso que o fechado, conforme as disposições do art. 33 do Código Penal (HC 111.840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.06.2012).

Vale ressaltar que o Superior Tribunal Federal consolidou o

entendimento de que *“fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito”* (Súmula 440).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 718, entendeu que *“a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”*.

E, pelos mesmos motivos, considerando a primariedade, as circunstâncias que envolveram os fatos e por não se tratar de volume vultoso de entorpecentes apreendido, entendo presentes também os requisitos para substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, *caput*, do Código Penal, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades estatais, pelo mesmo prazo da pena originalmente fixada, em serviços a serem designados na fase de execução, além de prestação pecuniária, no montante de um salário-mínimo.

Vale destacar, por fim, que a Resolução 05/2012 do Senado Federal suspendeu a vedação de conversão em penas restritivas de direitos prevista no art. 44 da Lei de Drogas, declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.

Assim já decidiu esta C. Câmara e E. Tribunal:

Tráfico ilícito de entorpecentes – Apelos defensivos - Autoria e materialidade delitiva comprovadas pelos elementos constantes dos autos – Condenações mantidas - Circunstâncias que demonstram a dedicação dos réus ao comércio espúrio - Penas que demandam ajustes - Cabimento da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da lei de regência em grau máximo - Regime fechado imposto na origem - Adequação, contudo, da regência aberta para o início do desconto da corporal - Possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos - Recurso parcialmente provido

para esses fins. (AC 1500373-86.2021.8.26.0594, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/01/2022)

Ação Penal – Tráfico de Drogas – Sentença condenatória – Apreensão de maconha e cocaína – Insurgência do réu – Autoria e materialidade comprovadas – Depoimentos prestados pelos agentes públicos de forma coerente e que merecem crédito diante do contexto probatório – Dicção do disposto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006 – Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal – Segunda fase – Ausentes agravantes e atenuantes – Pleito formulado pela defesa para o reconhecimento da atenuante de confissão parcial que não possui amparo, pois em juízo o réu negou de forma veemente a prática delitiva – Terceira fase – Incidência do redutor na fração de 2/3 (01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa) – Regime aberto – Substituição da pena corporal por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária de um salário mínimo, a critério do juízo das execuções – Recurso provido em parte para substituir a pena corporal por restritivas de direitos, mantida, no mais, a r. sentença. (AC 1501163-09.2019.8.26.0540, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 07/01/2022)

TRÁFICO DE DROGAS. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão do réu corroborada pelos demais elementos probatórios. Concessão do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Necessária a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido. (AC 1500127-32.2020.8.26.0560, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/01/2022)

Apelação. Tráfico de drogas. Recurso da defesa que visa a absolvição do acusado em razão da fragilidade probatória. Pleitos subsidiários: a) manutenção da figura do tráfico privilegiado com a redução da pena em seu patamar máximo; b) fixação do regime prisional aberto; c) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 1. Condenação adequada. Prova da materialidade e de autoria. Depoimentos dos policiais militares uniformes e convergentes. Credibilidade que não foi afetada diante da ausência de prova em sentido contrário. Modelo probatório que não se filiou ao sistema das provas legais, segundo o qual os meios de prova registrariam valores aprioristicamente determinados pelo legislador. Livre convencimento motivado. 2. Dosimetria que merece reparos. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que permitem a

aplicação da pena base em seu mínimo legal. Atenuante da menoridade relativa. Súmula n. 231 do STJ. Envolvimento de adolescente – aumento da pena em 1/6. Primariedade e ausência de elementos a apontar a dedicação do réu à prática criminosa ou de seu envolvimento com organização criminosa. Manutenção da figura do tráfico privilegiado com redução no patamar máximo. Fixação do regime aberto com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Revogação da prisão preventiva com determinação de expedição de alvará de soltura clausulado. (AC 1500084-32.2021.8.26.0311, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/01/2022)

Dessa forma, é o caso de (i) absolver o réu Gabriel dos delitos a ele imputados, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; (ii) absolver o réu Kaiky da imputação prevista no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e (iii) redimensionar as penas aplicadas ao réu Kaiky pelo crime de tráfico de drogas para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

E, considerando que os réus responderam ao processo em liberdade, poderão assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento aos recursos dos réus, para absolver réu Gabriel Ferreira da Silva dos crimes a ele imputados, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e para absolver Kaiky Gabriel de Moraes Franco do crime de associação para o tráfico (art. 35, Lei nº 11.343/06), nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, redimensionando as penas a ele aplicadas pelo crime de tráfico de drogas para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCELO SEMER
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Apelação n. 1501083-88.2023.8.26.0545

Comarca de Atibaia - 1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

Apelantes: Kaiky Gabriel de Moraes Franco e Gabriel Ferreira da Silva

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Roberta Layaun Chiappeta de Moraes Barros

Voto n. **53744**

Vistos.

Kaiky Gabriel de Moraes Franco e Gabriel Ferreira da Silva, por incursos no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, foram condenados, cada qual, a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no mínimo; por infração ao disposto no artigo 35, “caput”, da mesma lei, cada qual, a 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, valor unitário mínimo, fixado, para ambos, o regime inicial fechado (fls. 532/551).

Inconformados, apelam. Alegam insuficiência probatória, buscando absolvição. Subsidiariamente, pretendem diminuição das penas, com reconhecimento da menoridade relativa e do tráfico privilegiado, e, ainda, fixação de regime prisional aberto.

Recursos bem processados.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos apelos (fls. 644/666).

É o relatório.

Sempre respeitado o douto posicionamento de Sua Excelência, o E. Relator, Des. Marcelo Semer, que deu provimento ao apelo de Gabriel Ferreira da Silva, para absolvê-lo de todas as imputações, e parcial provimento ao recurso de Kaiky Gabriel de Moraes Franco, para absolvê-lo do delito do artigo 35, “caput”, da Lei n. 11.343/06, e reconhecer o tráfico privilegiado, a hipótese é de parcial provimento dos recursos, para afastar a condenação pela associação para o tráfico e reconhecer, para ambos os réus, o tráfico privilegiado.

Consta da denúncia que, “no dia 29 de agosto de 2023, por volta das 20h, na Rua Minerva, 995, Jardim Imperial, nesta cidade e Comarca de Atibaia, **KAIKY GABRIEL DE MORAIS FRANCO** e **GABRIEL FERREIRA DA SILVA**, qualificados e fotografados respectivamente a fls.21/33 e 34/44, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios, traziam consigo e tinham em depósito, para fins de tráfico ilícito, 152 (cento e cinquenta e duas) porções de cocaína e 37 (trinta e sete) de maconha, das quais seis estavam em forma de haxixe, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (auto de exibição e apreensão a fls.13/14, auto de constatação preliminar a fls.19, fotografias das drogas a fls.15/18 e laudos de exames químico-toxicológicos a serem juntados oportunamente).

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias, **KAIKY GABRIEL DE MORAIS FRANCO** e **GABRIEL FERREIRA DA SILVA**, qualificados e fotografados respectivamente a fls.21/33 e 34/44, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios, estavam associados entre si para o fim de praticar o crime supra descrito.

Segundo foi apurado, os denunciados realizavam de forma associada a traficância de entorpecentes no local acima descrito – notório por ser ponto de venda drogas. Tal fato, porém, foi noticiado anonimamente por populares a policiais que patrulhavam a região, sendo certo que a notícia dava conta dos nomes dos denunciados.

Com efeito, os milicianos foram ao local apontado e logo avistaram os indiciados, que se assustaram ao notar a presença daqueles e mudaram de direção abruptamente.

Desta forma, os policiais realizaram prontamente a abordagem de ambos e, em revista pessoal, acharam com KAIKY parte dos entorpecentes. Indagado, este denunciado confessou a traficância, aduzindo que tinha ativado a “loja de drogas” naquele dia; e que tinha mais drogas em depósito numa construção próxima. Por seu turno, GABRIEL também confessou a traficância em coautoria com KAIKY.

Ato contínuo, os policiais fizeram buscas na referida construção, onde acharam o restante das drogas, bem como petrechos relacionados à venda ilícita, tais como diversos sacos plásticos para embalar drogas, caderno contendo anotações do tráfico e uma balança de precisão”.

A materialidade do delito está consubstanciada pelos laudos de exame químico-toxicológicos (fls. 157/159 e 160/162).

Kaiky disse que, no dia dos fatos, ao chegar em casa, o amigo Gabriel pediu para ir até o interrogando, para conversarem. Foi, então, até o portão de sua rua, onde se encontraram. Logo em seguida, aproximaram-se dois policiais em motocicletas. Enquanto o policial Felipe os abordou, Xavier entrou na construção que faz parte da residência do interrogando e, ao voltar, deu voz de prisão, porque encontrou droga no local. Imediatamente, assumiu a propriedade do entorpecente; Gabriel não tinha conhecimento da existência da droga e não sabia que o interrogando a havia pego naquele dia. Em seguida, ambos foram encaminhados à delegacia de polícia. Explicou que, com o “trabalho”, sustentava a casa e a genitora, porém, na ocasião, havia abalroado automóvel que não lhe pertencia e a renda que percebia não supria o total das despesas, por isso, se deixou levar pela necessidade. Fazia um dia que estava na posse da droga e não havia, ainda, comercializado.

Gabriel negou a acusação. No dia dos fatos, conversava com o amigo Kaiky, na porta da casa deste, quando dois policiais se aproximaram, afirmando que se tratava de rotina. Enquanto o policial Felipe os abordava, Xavier entrou no imóvel de Kaiky e, quando voltou, disse que havia notícia de tráfico de entorpecentes, envolvendo “Kaiky” e “Gabriel”, já afirmando que estavam na traficância. De imediato, negou, porém Kaiky assumiu, o que surpreendeu o interrogando, pois nunca soube do envolvimento do amigo com drogas. Não sabe o motivo pelo qual seu nome foi citado na notícia anônima; talvez seja pelo fato de ser muito amigo de Kaiky e estarem sempre juntos.

Patrik Xavier, policial, disse que, em patrulhamento de rotina, receberam notícia de transeuntes, que não quiseram se identificar, sobre dois indivíduos, “Kaiky” e “Gabriel”, que estariam praticando o tráfico de drogas, indicando a via pública. No local apontado, os réus, ao notarem a aproximação dos agentes, demonstraram nervosismo, mudando, abruptamente, de direção, motivando a abordagem. Kaiky portava bolsa, tipo “pochete”, contendo alguns papелotes de cocaína; com Gabriel nada de ilícito foi encontrado. Questionado Kaiky sobre existência de droga nas proximidades, este confirmou, dizendo que havia acabado de guardar entorpecente em construção, inabitada e aberta, onde, de fato, encontrada mais droga, petrechos, anotações e celular. Gabriel admitiu que ambos estavam na traficância e haviam aberto a “loja” e estavam “de sócios” na “loja de drogas”. Esclareceu que o informante disse que “Kaiky” e “Gabriel” praticavam o tráfico de drogas e indicou o local, afirmando, ainda, que ambos anunciavam “a loja está on! A loja está on!”. Não conhecia os acusados e, anteriormente, não tinha notícia do envolvimento deles com o tráfico. Kaiky não disse que a construção, onde encontradas as drogas, era a casa dele, e afirmou que havia poucos dias que estariam traficando entorpecentes. Na ocasião, os réus afirmaram que estariam praticando o tráfico, por necessidade financeira. Não tem informação a respeito de investigação envolvendo os réus sobre o tráfico.

O policial Filipi prestou depoimento, exatamente, no mesmo

sentido.

Como se vê, os policiais foram firmes, coerentes e seguros ao narrarem os fatos. Ademais, nada nos autos indica pretendessem prejudicar os acusados, atribuindo-lhes conduta tão grave, de maneira inverídica. Ressalte-se que a condição de policiais não impede possam funcionar como testemunhas, nem retira a validade de seus relatos.

Neste sentido:

“Não se pode afirmar, em tese, a invalidade de depoimentos de Policiais, pelo simples fato de o serem, sem que outras razões justifiquem sua rejeição” (STF HC 72500/SP 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95, p. 22448).

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e Jurisprudência...” (STF HC 73518/SP 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96, p.39846).

Assim, diante da quantidade e variedade de entorpecente, a forma como embalado, em porções individuais, a presença de petrechos para a individualização, bem como a maneira como se deu a apreensão, ou seja, indicação de moradores da região dos fatos, evidente a prática do tráfico ilícito

de drogas.

Cumpre observar que testemunhas civis, geralmente moradores das imediações, optam por não serem identificadas, o que deve ser respeitado. Não raro, são ameaçadas e sofrem vindita; aliás, no incentivo à prática de delação, o Poder público garante o sigilo, telefônico, inclusive.

Por outro lado, a associação para o tráfico não restou bem caracterizada, havendo indícios de sua ocorrência, apenas. De fato, durante a instrução, nada se produziu a demonstrar, com certeza, o conluio associativo entre os agentes, estável e duradouro.

A associação não pode ser presumida, devendo estar fundada em dado concreto, indicativo não só do crime em exame, como de que situações dessa natureza e espécie eram praticadas, perseguidas pelos réus.

Com efeito. Os policiais afirmaram que desconheciam investigação anterior a respeito do envolvimento dos réus com o tráfico. Por ocasião da abordagem, os acusados disseram que haviam acabado de abrir a “loja”. Assim, possível estivessem estabelecidos para a prática do tráfico ilícito, em outras ocasiões, porém o acervo probatório não é suficiente para embasar decreto condenatório, sendo de rigor a absolvição.

As penas para ambos os réus foram dosadas com critério, sopesadas as atenuantes da confissão (Kaiky) e da menoridade relativa, para ambos os acusados, que, no entanto, não interferiram nos cálculos, porque, fixadas no mínimo, não podem ficar aquém desse limite (Súmula 231, STJ).

De outra face, réus primários e sem antecedentes criminais, cabível aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, sendo suficiente, para a reprovação e prevenção da conduta, a fração de metade, sopesando-se a quantidade e variedade de entorpecentes, bem como os petrechos para a individualização, chegando-se a 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal e reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, inexistindo óbice à substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos aos condenados pelo crime de tráfico de drogas (STJ AgRg no HC 485746/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 04.06.2019; HC 482234/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06.06.2019; AgRg no REsp 1777922/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 07.05.2019).

Destarte, substituem-se as penas privativas de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período ao da condenação, e prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo.

Quanto ao regime prisional, considerando-se o “quantum” de pena, inferior a quatro anos, a infração não ser equiparada aos delitos hediondos, a quantidade de entorpecente não ser exorbitante, possível a concessão do regime aberto.

Nessa conformidade, pelo meu voto, dava-se parcial provimento aos apelos, para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver Kaiky Gabriel de Moraes Franco e Gabriel Ferreira da Silva da imputação do artigo 35, “caput”, da Lei n. 11.343/06, e, quanto ao delito do tráfico de drogas, fixar-lhes as penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 250 dias-multa, no mínimo legal, substituindo-se as privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos acima expostos.

Augusto de Siqueira

revisor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	17	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO SEMER	2A5ABBA3
18	24	Declarações de Votos	LUIZ AUGUSTO DE SIQUEIRA	2A66551D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501083-88.2023.8.26.0545 e o código de confirmação da tabela acima.